



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008738-40.2019.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CGJMG

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Corregedor-Geral de Justiça, DESEMBARGADOR JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Narra o requerente que a Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais foi instada a se manifestar, por provocação da Tabela do 2º Ofício de Notas de Governador Valadares/MG, a respeito “*da competência relativa a aposição de apostila para o ato de apostilamento em diplomas, certificado de conclusão básica, histórico escolar, documentos de identidade e certidões de antecedentes criminais, notadamente, se recai sobre o Tabelionato de Notas ou sobre o Registro de Títulos e Documentos ou, ainda, sobre ambos, a fim de firmar entendimento sobre a matéria*”.

Foi suscitada a discussão em face da decisão proferida pelo Juiz Diretor do Foro local, Dr. Danilo Couto Lobato Bicalho, que definiu a atribuição para apostilamento de documentos nos serviços extrajudiciais da Comarca à “*serventia de Registro de Títulos e Documentos no que toca aos diplomas, certificados de conclusão básica, históricos escolares, documentos de identidade e certidões de antecedentes criminais, por se tratarem de documentos não atribuídos, com exclusividade, a outra especialidade de serviço extrajudicial*”.

Ato contínuo, juiz auxiliar da Corregedoria Local se manifestou mediante Parecer n. 3526/2019, o qual foi corroborado pelos seus pares e pelo MM. Corregedor-Geral de Justiça. Nesse sentido, dispôs o parecer que “*delimitadas as atribuições de cada serviço, aquelas não expressamente atribuídas a nenhuma especialidade caberão ao Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 6.015/73, art. 127, parágrafo único)*”, e, ainda, “*... pairando dúvida acerca da atribuição para o ato de apostilamento em diplomas, certificado de conclusão básica, histórico escolar, documentos de identidade e certidões de antecedentes criminais, SUGIRO a remessa de consulta à Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de Pedido de Providências, solicitando orientação acerca da competência para a aposição de apostila nos referidos atos, notadamente, se recai sobre o Tabelionato de Notas ou sobre o Registro de Títulos e Documentos ou, ainda, sobre ambos, a fim de firmar entendimento sobre a matéria*”.

É, no essencial, o relatório.

Tendo em vista a Resolução CNJ n. 228/2016, que regulamentou a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da



Haia), estabeleceu no inciso II do artigo 6º que todos os titulares dos cartórios extrajudiciais, no limite das suas atribuições, são autoridades competentes para a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional:

“Art. 6º São autoridades competentes para a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional:

I – as Corregedorias Gerais de Justiça e os Juízes Diretores do foro nas demais unidades judiciárias, comarcas ou subseções, quanto a documentos de interesse do Poder Judiciário; e

*II – os titulares dos cartórios extrajudiciais, **no limite das suas atribuições.**”*

Nota-se assim, que foi uma opção deste órgão regulador atribuir a competência para a aposição da apostila aos cartórios extrajudiciais, no limite das suas atribuições.

Para melhor elucidar a questão, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento n. 62/2017, que no seu artigo 4º assim dispôs:

*“Art. 4º Os titulares do serviço notarial e de registro são autoridades apostilantes para o ato de aposição de apostila **nos limites de suas atribuições, sendo-lhes vedado apostilar documentos estranhos a sua competência.***

§ 1º O ato de apostilamento de documentos públicos produzidos no território nacional obedecerá estritamente às regras de especialização de cada serviço notarial e de registro, nos termos da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 2º O serviço de notas e de registro poderão apostilar documentos estranhos a sua atribuição caso não exista na localidade serviço autorizado para o ato de apostilamento”.

A Lei n. 8935/94, por sua vez, delimitou as atribuições dos Notários e Registradores, quais sejam:

Tabelionato de Notas - artigos 6º e 7º;

Oficiais de Registro de Contratos Marítimos - artigo 10;

Tabeliães de Protesto de Títulos - artigo 11;

Oficiais de Registros - artigos 12 e 13;

Ainda, os artigos 29, 114, 127 e 167, todos da Lei n. 6.015/73, delimitaram sobre quais matérias os registradores atuarão, discriminando quais documentos poderão lavrar, registrar e fazer as diligências cabíveis, mas sempre dentro de seu escopo de atuação.

Especificamente, compete aos tabeliães de notas:



“Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II- lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato”.

Por sua vez, o artigo 127 da Lei 6.015/73 dispõe:

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV - do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº 492, de 30-8-1934;

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2º do Decreto nº 24.150, de 20- 4-1934);

VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício”

Conforme exposto, delimitadas as atribuições de cada serviço, aquelas não expressamente atribuídas a nenhuma especialidade caberão ao Registro de Títulos e Documentos, tendo, assim, competência residual (Lei n. 6.015/73, art. 127, parágrafo único).

Dessa forma, está claro que o Registro de Títulos e Documentos poderão apostilar documentos que não estejam atribuídos especificamente a outra serventia, como os diplomas, certificados de conclusão básica, histórico escolar, documentos de identidade e certidões de antecedentes.

No tocante à competência do Tabelionato de Notas para apostilar, tem-se que as



escrituras, procurações públicas e relatórios médicos são de sua competência, pois exigem os reconhecimentos de firma. O parágrafo 3º do artigo 9º do Provimento n. 62/17 estabeleceu que “o apostilamento de reconhecimento de firma ou de cópia autenticada é ato excepcional, caso em que a assinatura, a função ou o cargo exercido a serem lançados na apostila serão do tabelião ou do seu preposto que após a fé pública no documento”. Ainda, o parágrafo 4º do mesmo Provimento aduz que “o apostilamento de certidão de registro de documento e de reconhecimento de firma somente será permitido em documentos de natureza privada”.

Diante disso, uma vez que o CNJ prevê o reconhecimento de firma em documentos de natureza privada, entende-se que o apostilamento deste ato deve ser realizado pelos Tabelionatos de Notas, mas de forma excepcional, pois o apostilamento por essa via não atesta as assinaturas apostas ao documento em si, mas verifica apenas a assinatura do tabelião que reconheceu aquela firma aposta ao documento original. Ocorre, aqui, um apostilamento de forma indireta e, por esse motivo, foi encarado como medida excepcional pelo CNJ.

Retornando à questão principal, que é a dúvida sobre a competência dos tabeliães de notas para apostilar diplomas, certificados de conclusão básica, históricos escolares, verifica-se que, quanto a esses documentos, o parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 62/2017 equiparou-os aos documentos públicos produzidos no território nacional:

“Art. 1º Dispor sobre a uniformização dos procedimentos para a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional.

Parágrafo único. Equiparam-se a documento público produzido no território nacional os históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos registrados no Brasil (Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996)”.

Sendo assim, significa dizer que os documentos acadêmicos, mesmo os produzidos por entidade privada de ensino, possuem natureza jurídica pública, podendo ser apostilados pela via direta sem a necessidade de reconhecimento de firma pelo tabelião. Dessa forma, os tabeliães de notas não possuem competência para apostilar documentos acadêmicos por dois motivos: primeiro, porque o apostilamento desses documentos não pode ser realizado pelo reconhecimento de firma, conforme explicitado; segundo, como consequência lógica do primeiro, sendo retirada a competência do apostilamento pelo reconhecimento de firma, foge da competência estabelecida em lei o apostilamento de históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos. A única exceção seria a prevista no parágrafo 2º do artigo 4º do Provimento n. 62/2017, em que poderiam apostilar os referidos documentos caso não houvesse na localidade serviço autorizado para o ato.

Por todo o exposto, firma-se a competência para apostilar documentos acadêmicos aos Registros de Títulos e Documentos, com base em sua competência residual estabelecida no artigo 127 da Lei 6.015/73 e de forma excepcional aos tabeliães de notas quando não houver outro serviço na localidade autorizado a apostilar.

Ante o exposto, determino o arquivamento destes autos, uma vez que foram prestados os esclarecimentos solicitados em sede de consulta à esta Corregedoria Nacional de Justiça.

Intimem-se.



Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

S25/S17z1/S13/Z11.

